



Associação Vivendo Atos 29
CNPJ 36.751.059.0001-69
Rua Visconde do Rio Grande, 85 - Bairro Santana
Porto Alegre – RS - CEP 90620-120

Sapucaia do Sul, 26 de setembro de 2022.

À Comissão de Seleção, Monitoramento e Avaliação da Secretaria dos Termos de Parceria entre a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e as entidades.

ASSOCIAÇÃO VIVENDO ATOS 29, inscrita no CNPJ nº. 36.751.059.0001-69, representada pelo Sr. Renan de Lemos Ferreira, CPF nº 023.838.270-29, vem, por meio do presente documento apresentar

RECURSO AO RESULTADO DO EDITAL 10/2022

Disponibilizado pela Prefeitura de Sapucaia do Sul – RS, o qual tem como objeto a seleção de Organização da Sociedade Civil para prestar serviços de assistência social e acolhimento provisório de pessoas em situação de rua no município de Sapucaia do Sul, com ações que compõem a proteção social de alta complexidade.

I. DOS FATOS

O Edital referido restou disponibilizado, inicialmente, contendo irregularidades em suas exigências, tendo sido posteriormente anulado e novamente disponibilizado de forma regularizada em 15.08.2022. Pois bem, a instituição recorrente apresentou todas as documentações dentro do prazo legal para concorrer ao certame. Posteriormente, em data de 16.09.2022 sobreveio ata de reunião informando a habilitação da instituição ADRA e a desabilitação da presente recorrente.



Associação Vivendo Atos 29

CNPJ 36.751.059.0001-69

Rua Visconde do Rio Grande, 85 - Bairro Santana

Porto Alegre – RS - CEP 90620-120

Como embasamento para tal decisão, inicialmente em sede de pontuação restou quantificado o total de 6,3 para a recorrente e 7,2 para a outra instituição. Posteriormente, em sede de análise de documentação, restou inabilitada a presente instituição, embasando-se a decisão no fato de que os documentos 6 e 7 não eram cópias autenticadas.

Divulgado tal resultado no dia 22.09.2022, no dia posterior (23.09.2022) a instituição postulou pelo acesso aos documentos da outra concorrente, bem como a fundamentação da decisão referida acima, a fim de poder preparar o presente recurso. O e-mail restou respondido somente em 27.09.2022, tendo sido enviado somente os documentos do concorrente. Na mesma data, a instituição enviou outro e-mail, postulando novamente a decisão que fundamentou a inabilitação, a fim de poder preparar o presente recurso, frise-se, já com prazo escasso.

Em relação a tal e-mail, a instituição recebeu resposta no final da presente data informando, de forma sucinta, no próprio corpo do e-mail, que “a contrapartida restou zerada, pois não foram atendidos os requisitos do Anexo X.”

Pois bem, a decisão proferida não merece prosperar, devendo ser reformada, o que se provará no presente recurso, pelos fundamentos que seguem.

II. PRELIMINARMENTE

A. Da não observância do princípio da transparência em processo licitatório

Quando a Administração Pública realiza alguma diligência como um requisito de habilitação ou de proposta deve facultar aos licitantes o acompanhamento dos trabalhos. Isso, em observância, especialmente, aos princípios da transparência e do devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

Para o Superior Tribunal de Justiça, o “*direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança [...].*” (STJ. RESP 200301612085, Herman Benjamin – Segunda Turma, DJE DATA:19/03/2009).



Associação Vivendo Atos 29

CNPJ 36.751.059.0001-69

Rua Visconde do Rio Grande, 85 - Bairro Santana

Porto Alegre – RS - CEP 90620-120

Assim, para garantir a lisura do procedimento licitatório é vedado à Administração Pública frustrar ou minimizar o acesso dos interessados às informações que respaldam as decisões administrativas, para seu controle e possível exercício do contraditório e ampla defesa.

Exemplo disso é a determinação do Tribunal de Contas da União no sentido de que *“devem constar dos editais de licitação, critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação de amostras, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões, além da data e horário de inspeção, para que os licitantes interessados possam estar presentes, consoante prescreve a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.168/2009 e 1.512/2009, ambos do Plenário.”* (TCU. Acórdão nº 2.077/2011 – Plenário. Min. Rel. Augusto Sherman Cavalcanti. Julgado em 10 ago. 2011, grifamos)

Na oportunidade, o Ministro Relator do Acórdão nº 2.077/2011 – Plenário registrou que *“é direito dos concorrentes acompanhar todos os procedimentos relativos ao exame das amostras, devendo o edital definir, além dos critérios de avaliação e de julgamento técnico, a data e horário de inspeção, para que os licitantes interessados possam estar presentes.”*

Logo, é indispensável que a Administração Pública permita o acesso dos licitantes para acompanhar diligência que tem por finalidade verificar atendimento de requisito de habilitação ou de proposta. Ademais, não sendo o caso de acompanhamento da sessão, nos parece óbvio que, cabe ao menos aos concorrentes o acesso a fundamentação das decisões que deram causa a eventual inabilitação ou desclassificação.

No presente caso, a ata de reunião que motivou a classificação da presente instituição em segundo lugar, bem como determinou sua inabilitação, trouxe em seu fundamento uma tabela com informações de pontuação. No critério que determinava pontuação por contrapartida apresentada, o referido documento se limitou a mencionar “ZERO”. Acerca da pontuação zerada, não há qualquer fundamentação ou embasamento. Saliente-se que a instituição apresentou contrapartida mensurável, assim como a concorrente que recebeu pontuação máxima. Todavia, sem qualquer justificativa, a sessão que analisou os documentos apresentados concedeu a nota ZERO para a recorrente e a nota máxima para a instituição concorrente. Conforme mencionado anteriormente, quando



Associação Vivendo Atos 29

CNPJ 36.751.059.0001-69

Rua Visconde do Rio Grande, 85 - Bairro Santana

Porto Alegre – RS - CEP 90620-120

postulado o acesso a tal fundamentação, primeiramente não foi atendida, tendo sido reiterado o pedido e recebido a informação de que “estava tudo no edital”. Tal fato, é uma clara infringência do princípio da transparência, premissa básica dos processos licitatórios.

Além de infringir tal garantia, nos parece claro aqui, por consequência, a não observância do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. A recorrente tem prazo curto para apresentação de um recurso, na tentativa de reverter uma decisão, da qual ela sequer tem conhecimento do mérito, ou dos fundamentos. Em que deve se basear um recurso se a instituição desconhece o que motivou a pontuação?

Posteriormente, apenas no fim do dia 27.09.2022, sendo que o prazo para interposição de recurso se encerra em 29.09.2022 houve resposta por esta comissão com a seguinte informação:

“Edital de Chamamento Público 10/2022.

Conforme solicitação da Associação Vivendo em Atos, neste ato representado pelo Sr. Renan de Lemos Ferreira, a Comissão de Seleção, Monitoramento e Avaliação informa, que a Instituição não cumpriu o disposto no item 6.3.1.2.3.6. Anexo X - Declaração de disponibilidade de Contrapartida , item 10 do Edital 10/2022:

“(X) bens e serviços economicamente mensuráveis conforme apresentado no Anexo IX – Plano de Aplicação de Recurso no valor correspondente a R\$ 50.000,00.”

Sendo assim, parece óbvio que uma sessão fechada de avaliação de propostas, seguida de uma decisão unilateral e não fundamentada, compromete totalmente os princípios norteadores do processo licitatório. Sabemos que a não transparência em processos de tal monta tem sido objeto de anulação pelo Poder Judiciário em razão da suspeita de fraudes e vantagens ilícitas. Acredita-se não ser o caso do presente processo licitatório, porém, como garantia da segurança de seus direitos, a recorrente traz tais informações a fim de demonstrar tais irregularidades e fazê-las sanadas.



Associação Vivendo Atos 29

CNPJ 36.751.059.0001-69

Rua Visconde do Rio Grande, 85 - Bairro Santana

Porto Alegre – RS - CEP 90620-120

Não sendo o caso de regularização em via administrativa de tal erro, se fará necessária a tomada de medidas judiciais cabíveis a fim de averiguar a necessidade de maior transparência ao processo licitatório, fazendo cessar tais irregularidades.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

A. Do Envelope 1 (Classificatório):

Pois bem, merece atenção especial a pontuação trazida em sede de ata de divulgação de resultados referente ao Envelope 1 – considerado classificatório. Para bem ilustrar as irregularidades, a instituição traz abaixo a pontuação exibida pelos avaliadores:

“A partir da abertura e análise dos documentos, do envelope 1 (Classificatório), a OSC ATOS 29 obteve nos seguintes itens a respectiva pontuação:”

6.3.1.2.1	0,2
6.3.1.2.2	3,5
6.3.1.2.3	1,5
6.3.1.2.4	1,0
6.3.1.2.3.5	Zero
6.3.1.2.3.6	Zero
Total:	6,2

- Em relação ao **item 6.3.1.2.1** a pontuação encontra-se acertada.
- Em relação ao **item 6.3.1.2.2** a instituição pontuou 3,5, porém não foram levadas em consideração outras documentações apresentadas.

A organização executou convênios e/ou parcerias com o Município de Sapucaia do Sul na área de acolhimento de pessoas em situação de rua – 2,0 – A instituição trouxe contrato firmado com a Prefeitura de Sapucaia do Sul para serviço de acolhimento de pessoas em situação de rua.



Associação Vivendo Atos 29

CNPJ 36.751.059.0001-69

Rua Visconde do Rio Grande, 85 - Bairro Santana

Porto Alegre – RS - CEP 90620-120

A organização executou convênios e/ou parcerias com outros Municípios do Rio Grande do Sul na área de acolhimento de pessoas em situação de rua – 1,5 – A instituição trouxe contrato firmado com a Prefeitura de Esteio e Novo Hamburgo para acolhimento de pessoas em situação de rua.

A organização executou convênios e/ou parcerias com outros Municípios de outros estados do Brasil ou Governos Estaduais na área de acolhimento de pessoas em situação de rua – 1,0 – A instituição trouxe documento que comprova celebração de parceria com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para acolhimento de mulheres em situação de rua decorrente da violência doméstica.

A organização executou convênios e/ou parcerias outras autarquias públicas do executivo, legislativo ou judiciário no acolhimento de pessoas em situação de rua. – 0,5 – A instituição trouxe documento que comprova a celebração de contrato de parceria com o Ministério Público do Trabalho / Organização Internacional do Trabalho para acolhimento de pessoas em situação de rua decorrente do desacolhimento institucional advindo da maioridade.

Considerando a juntada de documentação para pontuação em todos os itens, a instituição nesse caso soma o total de **5,0 pontos**, devendo tal somatório ser revisto.

- Em relação ao **item 6.2.1.2.3** – a instituição pontuou 1,5, porém não foram levadas em consideração outras documentações apresentadas.

A organização executou convênios e/ou parcerias com o Município de Sapucaia do Sul na área de assistência social – 2,0 – Não se aplica.

A organização executou convênios e/ou parcerias com outros Municípios do Rio Grande do Sul na área de assistência social – 1,5



Associação Vivendo Atos 29

CNPJ 36.751.059.0001-69

Rua Visconde do Rio Grande, 85 - Bairro Santana

Porto Alegre – RS - CEP 90620-120

A instituição trouxe documento que comprova a celebração de parceria com o Município de Esteio – RS para acolhimento de Imigrantes e Refugiados (1,5).

A instituição trouxe ainda documento que comprova a celebração de parceria com o Município de Alvorada – RS para acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica (1,5).

A organização executou convênios e/ou parcerias com Municípios ou Governos Estaduais do Brasil na área de assistência social – 1,0 – A instituição trouxe documento que comprova a celebração de parceria com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul para acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica.

A organização executou convênios e/ou parcerias em outras áreas com autarquia, órgãos do poder executivo, legislativo ou judiciário. – 0,5 – A instituição trouxe documento que comprova a celebração de parceria com o Ministério Público do Trabalho/ Organização Internacional do Trabalho para acolhimento de jovens que completam a maioria em instituições de acolhimento institucional, recebendo jovens de diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Considerando a juntada de documentação para pontuação em todos os itens, a instituição nesse caso soma o total de **4,5 pontos**, devendo tal somatório ser revisto.

- Em relação ao **item 6.2.1.2.4** – a instituição pontuou 1,0, porém não foram levadas em consideração outras documentações apresentadas.

A organização executou convênios e/ou parcerias no Município de Sapucaia do Sul na área de assistência social – 2,0 – Não se aplica.

A organização executou convênios e/ou parcerias em Municípios do Rio Grande do Sul na área de assistência social – 1,5:



Associação Vivendo Atos 29

CNPJ 36.751.059.0001-69

Rua Visconde do Rio Grande, 85 - Bairro Santana

Porto Alegre – RS - CEP 90620-120

A instituição trouxe documento comprovando a celebração de parceria com o Banco Sicredi para aplicação no projeto Oásis – casa de acolhimento para mulheres vítimas de violência doméstica, no ano de 2021, no município de Porto Alegre – RS (1,5)

A instituição trouxe documento comprovando a celebração de parceria com o Instituto Prosas para aplicação no projeto República Família Atos 29 – República pós acolhimento institucional, no município de Porto Alegre – RS (1,5).

A instituição trouxe documento comprovando a celebração de parceria com o Banco Sicredi para aplicação no projeto República Família Atos 29 – República pós acolhimento institucional, no ano de 2020, no município de Porto Alegre – RS (1,5).

A organização executou convênios e/ou parcerias outros Estados do Brasil na área de assistência social – 1,0 – Não se aplica.

A organização executou convênios e/ou parcerias em outras áreas – 0,5 – Não se aplica.

Considerando a juntada de documentação para pontuação em todos os itens, a instituição nesse caso soma o total de **4,5 pontos**, devendo tal somatório ser revisto.

- Em relação ao **item 6.3.1.2.5** a pontuação encontra-se acertada.
- Em relação ao **item 6.2.1.2.6** – a instituição pontuou ZERO, sem qualquer fundamentação para decisão que motivou tal análise.

Pois bem, tal quesito merece uma análise mais detalhada. O edital previa a análise deste quesito de pontuação nos seguintes termos:

“Oferta de contrapartida mensurável em bens e serviços a serem aprovados pela equipe técnica designada para seleção de Entidade, equivalente até 50% do valor de repasse previsto. 0,5.



Associação Vivendo Atos 29

CNPJ 36.751.059.0001-69

Rua Visconde do Rio Grande, 85 - Bairro Santana

Porto Alegre – RS - CEP 90620-120

Oferta de contrapartida mensurável em bens e serviços a serem aprovados pela equipe técnica designada para seleção de Entidade, equivalente 100% do valor de repasse previsto. 1,0.

Oferta de contrapartida mensurável em bens e serviços a serem aprovadas pela equipe técnica designada para seleção de Entidade, superior ao valor de repasse previsto. 2,0.”

Pois bem, a instituição apresentou Contrapartida Mensurável no Plano de Trabalho anexado aos documentos juntados, tudo conforme modelo trazido juntamente com o edital, trazendo novamente abaixo:

“4.7 Mensuração da Contrapartida na forma de Bens e Serviços

a) A instituição se propõe em ofertar 10 vagas emergenciais, em caso de necessidade pelo Município. Inclusas nas vagas alimentação e todo o serviço envolvido no acolhimento. Valor: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais mensais).

b) A instituição oferece a realização constante de oficinas no espaço a fim de agregar no trabalho, bem como atendimentos especializados, nos temas: inserção no mercado de trabalho, psicologia clínica, espiritualidade, aulas de português, produção de obras artesanais para comercialização, produção de produtos alimentícios para comercialização, entre outros. Valor: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

c) A ONG oferece ainda como contrapartida serviços jurídicos aos usuários que vierem a acessar o espaço, por meio de profissional da área do Direito disponível para sanar as demandas pessoais destes. Valor: R\$ 10.000,00.

Soma-se assim o valor mensurável em R\$ 50.000,00 como contrapartida.”

Apesar de ter apresentado a contrapartida, em valor mensurável, conforme previsto no edital, devidamente especificado, a instituição teve sua pontuação ZERADA, sem qualquer fundamentação. Posteriormente, após insistir acerca da apresentação de justificativa, a comissão se pronunciou enviando a seguinte justificativa:



Associação Vivendo Atos 29

CNPJ 36.751.059.0001-69

Rua Visconde do Rio Grande, 85 - Bairro Santana

Porto Alegre – RS - CEP 90620-120

“Edital de Chamamento Público 10/2022.

Conforme solicitação da Associação Vivendo em Atos, neste ato representado pelo Sr. Renan de Lemos Ferreira, a Comissão de Seleção, Monitoramento e Avaliação informa, que a Instituição não cumpriu o disposto no item 6.3.1.2.3.6. Anexo X - Declaração de disponibilidade de Contrapartida , item 10 do Edital 10/2022:

“(X) bens e serviços economicamente mensuráveis conforme apresentado no Anexo IX – Plano de Aplicação de Recurso no valor correspondente a R\$ 50.000,00.”

Novamente, uma decisão sem fundamentação aprofundada, informando que não cumpriu o disposto no item 6.3.1.2.3.6 – Anexo X. **Ora, o anexo foi devidamente juntado, estando na página 101 do pdf enviado para conferência pela própria comissão. O Anexo resta nomeado “Declaração de Contrapartida”, conforme modelo disponibilizado em anexo ao processo licitatório. O anexo dispõe a Declarar que tem disponibilidade de Contrapartida, valor especificamente detalhado em plano de Trabalho e trazido acima.**

Não há justificativa para a instituição não ter feito qualquer pontuação neste item. A instituição trouxe a devida especificação da Contrapartida em Plano de Trabalho, mensurada em valor superior ao valor do edital, bem como Declaração (Anexo X), conforme modelo disponibilizado.

Considerando a devida especificação, dada a juntada de todos os documentos, estando a Declaração de Contrapartida, informando que a mesma restou especificada em sede de Plano de Trabalho, conforme amplamente detalhado acima, não subsiste qualquer motivo para ter sido zerada a pontuação desta instituição.

Necessária revisão de tal item, trazendo a pontuação de 2,0 nesse quesito, como medida de inteira justiça.

Diante dos fatos trazidos, reformulado as pontuações dadas equivocadamente, traz tabela com o resultado corrigido, qual seja:



Associação Vivendo Atos 29

CNPJ 36.751.059.0001-69

Rua Visconde do Rio Grande, 85 - Bairro Santana

Porto Alegre – RS - CEP 90620-120

6.3.1.2.1	0,2
6.3.1.2.2	5,0
6.3.1.2.3	4,5
6.3.1.2.4	4,5
6.3.1.2.3.5	Zero
6.3.1.2.3.6	2,0
Total:	16,2

Merece ser pontuado ainda acerca da disponibilização de contrapartida trazida pelo concorrente (instituição ADRA). A instituição mencionou que sua contrapartida corresponde basicamente a disponibilização da sede da instituição, com todos os seus custos, o que traria um benefício em grande valor para o órgão Público. Em simples pesquisa na internet, se percebe que a sede da referida instituição é no município de Porto Alegre – RS. Parece óbvio que não há qualquer possibilidade de benefício do Órgão Público pela disponibilização de uma sede administrativa em município diverso do serviço executado. Não se vislumbra aqui qualquer benefício aplicável na prática no serviço prestado, questão que deveria ter sido analisada pela Comissão.

Ademais, a instituição menciona ainda como contrapartida itens como *“Viabilizar os projetos e ajudar a desenvolver as políticas públicas; Oferecer a estrutura, a marca, a experiência; Diretoria devidamente constituída através de ata; Registro nos Conselhos Competentes; entre outros.”*

Ora, tais itens se mostram completamente genéricos, e além disso, são condições básicas para concorrência em um certame licitatório e não podem ser computados como uma contrapartida do serviço.

Não nos parece plausível que um oferecimento de contrapartida completamente genérico, mencionando uma sede que sequer diz respeito ao Município objeto do serviço prestado tenha recebido pontuação máxima (sem qualquer fundamentação) e a presente recorrente tenha sua pontuação zerada, mesmo tendo apresentado de forma concreta os serviços e bens oferecidos, com a devida mensuração.



Associação Vivendo Atos 29

CNPJ 36.751.059.0001-69

Rua Visconde do Rio Grande, 85 - Bairro Santana

Porto Alegre – RS - CEP 90620-120

Necessário revisão de tal item, não só em relação a este recorrente, mas também a pontuação disponibilizada ao concorrente, a fim de se ter um processo justo e equilibrado.

B. Do Envelope 2 (Habilitação):

Em um segundo momento, a Comissão apresentou a seguinte decisão:

“Instituição ATOS 29 foi considerada inabilitada, tendo em vista a não apresentação dos documentos 6 e 7 autenticados, conforme edital de Chamamento Público nº 10/2022.”

Acerca de tal consideração, merece reforma a decisão, com base nos fundamentos trazidos abaixo. A instituição restou inabilitada sob o argumento simples de que o Estatuto e a Ata de Fundação teriam sido apresentados como cópia simples e não autenticada.

Sobre o tema, merece, inicialmente trazer aqui dispositivo legal advindo da Lei 13.726 de 8 de Outubro de 2018, a qual tem como objeto “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.”

Tal legislação conhecida popularmente como “Lei da Desburocratização”, veio para simplificar os procedimentos administrativos dos órgãos Públicos. A referida legislação traz em seu artigo 3º, inciso II:

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é **dispensada a exigência de:***

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; (Grifei).



Associação Vivendo Atos 29

CNPJ 36.751.059.0001-69

Rua Visconde do Rio Grande, 85 - Bairro Santana

Porto Alegre – RS - CEP 90620-120

A disposição é clara e explícita. Fica dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento pela Administração Pública, a fim de desburocratizar as relações com os órgãos Públicos.

Tal legislação sobreveio com o intento de racionalizar, ou seja, facilitar, agilizar, tornar efetivo e ágil, atos e procedimentos administrativos dos entes públicos brasileiros, por meio da supressão e simplificação, reduzindo formalidades e exigências que possam ser tidas como desnecessárias e superpostas, reduzindo o custo econômico para o erário e para o cidadão. Além disso, institui o que denomina Selo de Desburocratização e Simplificação, que é um prêmio, uma qualificação, para o ente que adotar essas e outras medidas visando a desburocratização.

O Brasil, para quem não se lembra, já contou até mesmo com o Ministério da Desburocratização, apresentado como órgão incumbido de reduzir a burocracia da máquina pública. A burocracia, muitas das vezes, é implantada sob o argumento de que se pretende implantar um controle e reduzir os riscos de fraude ou lesão a direitos e/ou descumprimento de deveres.

Mas ao contrário, a burocracia, que justifica a lentidão, muitas das vezes é usada como jargão para "criar dificuldades e depois vender facilidades". Assim, eliminá-la, é combater a corrupção, o atraso e a demora injustificada para o não atendimento dos direitos dos cidadãos. Imagine você o custo diário da realização de autenticações, reconhecimentos de firma e outros tantos.

O inciso II traz o fim das exigências de autenticação de cópia de documentos, que consiste no ato do cartório de dizer, por meio de carimbo aposto na cópia, que ele é igual a um original que foi apresentado ao tabelião. A nova legislação tirou este poder de autenticar um documento do cartório, atribuindo ao servidor público que o receberá, o poder/direito de autenticar e dizer, à administração que aquele documento é igual a um original.

Importante trazer aqui julgado acerca do tema:

*“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE CADASTRAMENTO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO - **NEGATIVA DA***

ADMINISTRAÇÃO EM RAZÃO DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO, RG, CPF, E CNH NÃO AUTENTICADAS E AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DO PRONTUÁRIO DO CONDUTOR NO DETRAN - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DISPENSA, PELO ART. 3º, I E II, DA LEI FEDERAL N. 13.726\18, DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS AUTENTICADAS DE DOCUMENTOS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - POSSIBILIDADE DE CONFÊRÊNCIA PELO PRÓPRIO AGENTE ADMINISTRATIVO - CERTIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PONTUAÇÃO NO PRONTUÁRIO DO CONDUTOR, OBTIDO JUNTO AO SÍTIO ELETRÔNICO DO DETRAN, NA INTERNET - VALIDADE - § 1º, E § 3º, DA LEI FEDERAL N. 13.726\18 - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DA RECUSA DO CADASTRAMENTO RECONHECIDA - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1- A Lei Federal 13.726\18, de 8/10/2018, que dispõe sobre a racionalização dos "atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação", com a finalidade de desburocratizar a relação entre o administrado e a administração, dispõe, em seu artigo 3º, I, e II, que fica dispensada a apresentação, pelo particular, de autenticação de cópia de documentos particulares, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade. 2- Ilegalidade e abusividade da exigência de autenticação de cópias de comprovante de endereço, RG, CPF e CNH, para fins de cadastramento do particular em procedimento para a prestação de transporte escolar no âmbito do município. Possibilidade de conferência pelo agente administrativo, mormente quando não demonstrada a existência da exigência no instrumento convocatório. 3- Não havendo previsão no instrumento convocatório, em qual forma deveria ser apresentada a certidão do prontuário do condutor, é de rigor a aceitação, pela Administração, de página extraída do sítio eletrônico oficial do próprio

órgão de trânsito - DETRAN-, onde consta que o condutor não possui pontuação de multas. Inteligência dos § 1º, e § 3º, do art. 3º, da Lei Federal Lei Federal 13.726\18. 4- Segurança concedida. Sentença confirmada, em remessa necessária.” (TJ-MG - Remessa Necessária, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 25/08/2020, Data de Publicação: 02/09/2020) Grifei.

Ainda nesse mesmo sentido, trazemos outro julgado:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPOSTA VIOLAÇÃO À REGRA ESTABELECIDADA EM INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE PROCESSO SIMPLIFICADO. CONSTAR EM DECLARAÇÃO E EM CARTEIRA DE TRABALHO EXPRESSÕES SINÔNIMAS À NOMENCLATURA RELATIVA À FUNÇÃO CONCORRIDA NÃO ocasiona a DESCONSIDERAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS PARA A FASE DE TÍTULOS DO CERTAME. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA DE CARTEIRA DE TRABALHO APRESENTADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 3º, INC. II, DA LEI FEDERAL N.º 13.726/2018 (LEI DA DESBUROCRATIZAÇÃO). PREVALÊNCIA DA LEI EM SENTIDO ESTRITO SOBRE A PREVISÃO EDITALÍCIA. SENTENÇA ACERTADA. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO DE OFÍCIO. 1. o fato de constar, em declaração e/ou em carteira de trabalho, nomenclaturas sinônimas à expressão "auxiliar de farmácia" não desqualificam tais documentos, para fins de comprovação da experiência profissional, na fase de títulos de concurso simplificado. 2. **é dispensável a apresentação de cópia autenticada de documentos particulares necessários à comprovação de experiência profissional, relativa à fase de títulos de certame simplificado, não havendo que se falar em suposta violação ao respectivo instrumento convocatório, considerando que a Lei Federal n.º 13.726, de 8 de outubro de 2018 (Lei da Desburocratização) passou**



Associação Vivendo Atos 29

CNPJ 36.751.059.0001-69

Rua Visconde do Rio Grande, 85 - Bairro Santana

Porto Alegre – RS - CEP 90620-120

a dispensar a exigência de autenticação de cópia de documento no âmbito de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Expressa determinação editalícia (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) não pode se sobrepor à lei em sentido estrito (princípio da estrita legalidade). Precedentes da jurisprudência pátria. 4. Reexame obrigatório improcedente. (TJ-AC - Remessa Necessária Cível: XXXXX20208010001 AC XXXXX-52.2020.8.01.0001, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 10/05/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2022) Grifei.

Pacificado, porém em sede de decisões judiciais, com base na legislação vigente que é dispensável a apresentação de cópia autenticada dos documentos necessários à comprovação de regularidade da presente instituição, relativa à fase de títulos do certame simplificado em questão, não havendo que se falar em suposta violação ao item 06 e 07 do Edital 10/2022, objeto do presente recurso.

Isso porque a Lei Federal n.º 13.726, de 8 de outubro de 2018 (Lei da Desburocratização) passou a dispensar a exigência de autenticação de cópia de documento no âmbito de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma que uma expressa determinação editalícia (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) não pode se sobrepor à lei em sentido estrito (princípio da estrita legalidade), conforme se denota do consolidado posicionamento da jurisprudência pátria:

"RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. **INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ITEM 9.4.3 DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ART. 3º, II, DA LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 (LEI DA DESBUROCRATIZAÇÃO). DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA EM CONFRONTO COM NORMA APLICÁVEL A TODOS OS PODERES. PREVALÊNCIA DA LEI EM SENTIDO ESTRITO . RECURSO PROVIDO.1.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por candidato do Concurso Público para a Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará em face do **indeferimento da sua inscrição definitiva, que decorreu da ausência de autenticação de cópias dos documentos apresentados, em ofensa ao disposto no item 9.4.3 do edital. 2. Em que pese a expressa determinação editalícia, sobreveio a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 (Lei da Desburocratização), que, visando simplificar os procedimentos administrativos, passou a dispensar a exigência de autenticação de cópia de documento no âmbito de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Assim, não obstante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há de se destacar que o edital não pode se sobrepor à lei em sentido estrito, de forma que, havendo conflito entre os dois instrumentos, deverá prevalecer a previsão legal** . 4. Recurso administrativo conhecido e provido para garantir a inscrição definitiva do recorrente" (TJ-CE , Órgão Especial, Recurso Administrativo XXXXX-90.2019.8.06.0000, Relator HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, j. 14/03/2019 , unanimidade, DJE 14/03/2019, destaquei).

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. DIPLOMA REGISTRADO. AUTENTICIDADE . SENTENÇA REFORMADA. ORDEM CONCEDIDA. 1) **Carece de razoabilidade a desconsideração para fins de pontuação na prova de títulos para o preenchimento de vaga ao Cargo de Enfermeiro, de diploma apresentado em conformidade com a exigência prevista na regra editalícia, sob pretexto de falta de autenticidade e ausência de acompanhamento do histórico escolar, na medida em que a Lei nº 13.276/2018, que Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, em seu art. Art. 3º, inciso II, estabelece que na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o**



Associação Vivendo Atos 29

CNPJ 36.751.059.0001-69

Rua Visconde do Rio Grande, 85 - Bairro Santana

Porto Alegre – RS - CEP 90620-120

cidadão, é dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade, sobrepondo-se referida Legislação à norma Editalícia, e assim, deveria ter sido colocada em prática pela autoridade coatora na ocasião de apresentação dos documentos . 2) Desta forma, resta evidenciada ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante e a abusividade do ato atacado no mandamus, impondo-se a necessidade de concessão da ordem mandamental para restabelecimento do direito. 3) Apelação provida" (TJ-AP , APL XXXXX20188030001, Relator Desembargador CARLOS TORC, j. 18/03/2021 , destaquei).

Após extensa fundamentação acerca do tema, parece esclarecida e sanada a dúvida acerca da superioridade do dispositivo legal, considerando a supremacia da Lei acima de exigências do processo licitatório municipal, sendo completamente descabida a declaração de inabilitação da presente instituição por ausência de apresentação de cópia autenticada de seus atos constitutivos.

Posto isto, postula pela revisão da presente decisão, primeiramente no que tange a pontuação analisada equivocadamente, e descrita minuciosamente em sede de Recurso, devendo ser considerada a pontuação corretamente com os documentos apresentados. Neste mesmo sentido, postula-se pela reforma da decisão que deu causa a inabilitação da presente instituição, considerando a argumentação trazida, declarando a habilitação da instituição, como medida de inteira justiça.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição para esclarecimentos e renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Renan de Lemos Ferreira
Presidente – Atos 29



Eduarda Devantier
OAB/RS 121.955